

VOTO

Trago à apreciação os Embargos de Declaração interpostos (peças 112) pelo Sr. Alvaro Aires da Costa contra o Acórdão 9.269/2021-TCU-2ª Câmara que, no mérito, rejeitou o Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 3.889/2019-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro), que julgou as suas contas irregulares, além de condená-lo em débito.

2. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos de Declaração.

3. Em síntese, o embargante alegou omissão encontrada no acórdão pela ausência de fundamentação da decisão agravada, indicando que as condutas dirigidas ao responsável se referem a meras impropriedades formais na composição do processo de prestação de contas. Indicou que as impropriedades foram sanadas na defesa e no recurso de reconsideração. Complementou que a decisão foi prolatada sem a análise das informações e documentos apresentados de forma exauriente ou ainda com a devida justificativa.

4. Por fim, requereu o provimento dos Embargos de Declaração para, por omissão, modificar o Acórdão combatido para que as contas do responsável sejam julgadas regulares ou, subsidiariamente, que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

5. Feito esse relato da peça recursal, passo a decidir.

6. Registro que os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada.

7. Verifico que o arrazoadado apresentado demonstra unicamente a irresignação do embargante em relação ao resultado do seu recurso e busca rediscutir o mérito da matéria, incabível na presente fase processual.

8. Complemento que não há omissão apta ao acolhimento de Embargos de Declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do Relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, assim como na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento proposto pela unidade e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas no voto (Acórdão 11.309/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).

9. Nesse sentido, considerando que o recorrente não apresentou concretamente quais documentos ou informações deixaram de ser verificados, restringindo-se a alegar que as irregularidades pelas quais fora condenado se tratam de mera formalidade e que não agiu de forma dolosa ou com má-fé, concluo que os embargos ora analisados indicam exclusivamente o inconformismo do responsável em relação ao resultado do recurso.

Diante disso, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada nos autos, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator